



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 12 de julho de 2023  
(OR. en)

11594/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0278(NLE)**

---

---

**PECHE 285**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 425 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão (UE) 2019/866

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 425 final.

Anexo: COM(2023) 425 final



Bruxelas, 11.7.2023  
COM(2023) 425 final

2023/0278 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão (UE) 2019/866**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central, no período 2024–2028, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central**

Com a criação da Conferência anual das Partes na Convenção, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central (Convenção do Mar de Bering) visa assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos de escamudo na zona da Convenção. A Convenção entrou em vigor em 8 de dezembro de 1995.

A República da Polónia é parte contratante na Convenção do Mar de Bering. A UE não é parte nesta Convenção. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 9, do Ato de Adesão<sup>1</sup>, a gestão dos acordos de pesca celebrados pelos Estados-Membros com países terceiros deve ser efetuada pela UE, que deve aplicar as decisões estabelecidas no âmbito daqueles acordos.

A Decisão 7277/16 do Conselho, de 11 de abril de 2016, autorizou a Polónia a negociar, no interesse da UE, uma alteração da Convenção do Mar de Bering a fim de permitir à UE tornar-se parte contratante nessa Convenção. Em outubro de 2016, a Polónia propôs uma tal alteração ao depositário da Convenção do Mar de Bering. A respetiva negociação ainda não está concluída. A Decisão (UE) 2023/575 do Conselho, de 9 de março de 2023, autorizou a Polónia a ratificar, no interesse da União Europeia, a alteração da Convenção do Mar de Bering que permitiria a participação da UE a título de parte nessa Convenção. Entende-se que, na sequência da aceitação da União como parte contratante de pleno direito, a Polónia deixará de ser membro.

#### **2.2. Conferência anual das Partes**

A Conferência anual das Partes é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos de escamudo na zona da Convenção, e foi criada pela Convenção do Mar de Bering. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos sob a sua alçada.

Enquanto membro da Conferência anual das Partes, a Polónia tem o direito de participar e de votar. Uma vez que a UE não é parte na Convenção e que o âmbito de aplicação da Convenção do Mar de Bering é da competência exclusiva da UE, a Polónia é representada pela Comissão na Conferência anual das Partes. Regra geral, a Conferência anual das Partes toma as suas decisões por consenso.

---

<sup>1</sup> Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

### 2.3. Decisões da Conferência anual das Partes

A Conferência anual das Partes tem autoridade para adotar medidas relativas às pescarias sob a sua alçada, sendo essas medidas vinculativas para as partes contratantes.

As medidas aprovadas pelas partes contratantes entram em vigor imediatamente depois de lhes terem sido notificadas.

### 3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

A posição a adotar em nome da UE nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas.- Uma decisão do Conselho define os princípios e orientações para o estabelecimento da posição da UE numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais dos serviços da Comissão a aprovar pelo Conselho.

No caso da Conferência anual das Partes, esta abordagem é aplicada pela Decisão (UE) 2019/866 do Conselho, de 14 de maio de 2019, que estabelece a posição da UE no âmbito da Convenção do Mar de Bering para o período 2019–2023. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da Convenção do Mar de Bering. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da UE, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão (UE) 2019/866 do Conselho prevê o reexame da posição da UE antes da reunião anual de 2024. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da UE no âmbito da Convenção do Mar de Bering para o período 2024–2028, substituindo assim a Decisão (UE) 2019/866 do Conselho.

A Decisão (UE) 2019/866 do Conselho integrava os princípios e orientações da nova política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da política comum das pescas<sup>3</sup>. Pela mesma decisão, a posição da UE foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

A presente revisão tem em conta, no respeitante às pescas, o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente as estratégias em matéria de biodiversidade<sup>4</sup> e de adaptação às alterações climáticas<sup>5</sup> e a estratégia «do prado ao prato»<sup>6</sup>. Tem ainda em conta a Estratégia para os Plásticos<sup>7</sup> e o Plano de Ação para a Poluição Zero<sup>8</sup>. Além disso, tem também em conta a comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos<sup>9</sup>.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>3</sup> COM(2011) 424 de 13.7.2011.

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular, COM(2018) 28 final.

## 4. BASE JURÍDICA

### 4.1. Base jurídica processual

#### 4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da UE numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>10</sup>.

#### 4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Conferência anual das Partes é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente a Convenção do Mar de Bering.

Os atos que a Conferência anual das Partes é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com a Convenção do mar de Bering, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada<sup>11</sup>;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas<sup>12</sup>; e
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas<sup>13</sup>.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção do Mar de Bering.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

<sup>9</sup> Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

<sup>11</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>12</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>13</sup> JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

## **4.2. Base jurídica material**

### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da UE. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é o ato jurídico cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente proposta substituirá a Decisão (UE) 2019/866 do Conselho.

## **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão (UE) 2019/866**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A República da Polónia é parte contratante na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central (Convenção do Mar de Bering). A União não é parte nesta Convenção. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 9, do Ato de Adesão<sup>1</sup>, a gestão dos acordos de pesca celebrados por Estados-Membros com países terceiros deve ser efetuada pela União, que deve aplicar as decisões estabelecidas no âmbito da Convenção do Mar de Bering.
- (2) A Decisão 7277/16 do Conselho, de 11 de abril de 2016, autorizou a República da Polónia a negociar, no interesse da União, uma alteração da Convenção do Mar de Bering a fim de permitir à União tornar-se parte nessa Convenção. Em outubro de 2016, a Polónia propôs a referida alteração da Convenção ao depositário da Convenção.
- (3) A Decisão (UE) 2023/575 do Conselho, de 9 de março de 2023, autorizou a Polónia a ratificar, no interesse da União Europeia, a alteração da Convenção do Mar de Bering, que permitiria a participação da União a título de parte nessa Convenção<sup>2</sup>. Entende-se que, na sequência da aceitação da União como parte contratante de pleno direito na Convenção do Mar de Bering, a República da Polónia deixará de ser membro da Convenção.
- (4) A Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering (Conferência anual das Partes) é responsável pela gestão e conservação dos recursos de escamudo na zona da referida Convenção. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.

---

<sup>1</sup> Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2023/575 do Conselho de 9 de março de 2023 que autoriza a Polónia a ratificar, no interesse da União Europeia, a alteração da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central (JO L 75 de 14.3.2023, p. 15)

- (5) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura, bem como a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.
- (6) Em consonância com as estratégias em matéria de biodiversidade<sup>4</sup> e de adaptação às alterações climáticas<sup>5</sup> e com a estratégia «do prado ao prato»<sup>6</sup>, é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. Os riscos decorrentes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.
- (7) A Estratégia para os Plásticos<sup>7</sup> menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero<sup>8</sup> visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.
- (8) No âmbito da comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos<sup>9</sup>, a proteção e a conservação da biodiversidade marinha são prioridades essenciais da ação externa da UE. A UE é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380].

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

<sup>9</sup> Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

de gestão das pescas (ORGP) e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a UE impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.

- (9) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da Conferência anual das Partes da Convenção do Mar de Bering para o período 2024–2028, uma vez que as medidas de conservação e de execução da Convenção do Mar de Bering serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2008<sup>10</sup>; o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>11</sup>; e o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>.
- (10) De acordo com a prática atual, a Comissão, a título de representante externo da União no que respeita à competência exclusiva da União no domínio das pescas, representa a República da Polónia e a União na Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering.
- (11) Atualmente, a posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering é estabelecida pela Decisão (UE) 2019/866 do Conselho<sup>13</sup>. Convém revogar essa decisão e estabelecer uma nova decisão para o período 2024-2028.
- (12) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção do Mar de Bering e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante a Conferência anual das Partes, é necessário definir procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024–2028. Essas posições devem estar em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia,

---

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

<sup>13</sup> Decisão (UE) 2019/866 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2017 que estabelece a posição a tomar em nome da União nessa Conferência anual (JO L 140 de 28.5.2019, p. 66).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering é estabelecida no anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

*Artigo 3.º*

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, reexaminada pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering de 2029.

*Artigo 4.º*

É revogada a Decisão (UE) 2019/866.

*Artigo 5.º*

1. Sem prejuízo das prerrogativas da Comissão em matéria de representação externa da União, a destinatária da presente decisão é a República da Polónia, até à adesão da União à Convenção do Mar de Bering.
2. Após a adesão da União à Convenção do Mar de Bering, a destinatária da presente decisão é a Comissão, que representará a União nas reuniões da Conferência anual das Partes da Convenção do Mar de Bering.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*